



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.591 - SP (2012/0048845-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS SOMMER
ADVOGADO : ELIAN PEREIRA TUMANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação de sentença porque ausente o requisito previsto no art. 524, II, do CPC. Em tais condições, inviável o conhecimento da matéria relativa ao mérito do recurso não conhecido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.591 - SP (2012/0048845-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS SOMMER
ADVOGADO : ELIAN PEREIRA TUMANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se, da análise dos autos, a juntada de dois agravos regimentais (e-STJ fls. 706/711 e 712/715). Tendo em vista o instituto da preclusão consumativa, é possível conhecer apenas do primeiro regimental interposto.

Em suas razões (e-STJ fls. 706/711), o agravante alega que:

"(...) demonstrou de forma incontestada que não houve violação a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o recurso especial interposto não trata de fatos, mas sim sobre a conjugação entre os fatos, as situações previstas na lei e os efeitos jurídicos, correspondendo a matéria de direito" (e-STJ fl. 710).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.591 - SP (2012/0048845-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS SOMMER
ADVOGADO : ELIAN PEREIRA TUMANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação de sentença porque ausente o requisito previsto no art. 524, II, do CPC. Em tais condições, inviável o conhecimento da matéria relativa ao mérito do recurso não conhecido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.591 - SP (2012/0048845-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS SOMMER
ADVOGADO : ELIAN PEREIRA TUMANI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Foram protocolizados dois agravos regimentais, interpostos pela mesma parte. Sendo assim, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa, será analisado somente o primeiro regimental.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 698/699):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 580):

'Agravado interno, rotulado de regimental, interposto contra decisão monocrática que negou liminar seguimento e não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante firme na tese de que foi demonstrado o excesso de execução. Agravante que busca com outra roupagem descaracterizar o tema central aqui versado, ou seja, o de que não se conhece de agravo de instrumento porque não foram apontadas as incorreções do cálculo adotado pelo Juízo, afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa. Recurso não provido'.

No recurso especial (e-STJ fls. 336/344), interposto com base no art. 105, III, alínea 'a', da CF, o recorrente alega ofensa ao arts. 475-L, III, 475-M, § 3º, 460 e 743 do CPC e 884 do CC/2002, sustentando, em síntese, que o valor exequendo encontra-se em dissonância com o montante realmente devido.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 372/373).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A análise das razões apresentadas pelo recorrente demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No caso concreto, sustentou o acórdão que não foi comprovado o excesso de execução, nos seguintes termos (e-STJ fls. 581/582):

'(...) Os autos foram remetidos ao Contador que apurou um saldo devedor remanescente (além do bloqueio realizado) no valor de R\$ 62.076,81,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que anteriormente não haviam sido apresentados todos os extratos necessários aos cálculos (fl. 545).

O d. Magistrado acolheu os cálculos do Contador e determinou ao banco o depósito do remanescente (R\$ 62.076,81), o que motivou o manejo deste recurso.

Todavia, o inconformismo não pode ser conhecido porque o banco não apontou quais são as incorreções do cálculo do Contador que foi adotado pelo Juízo, insistindo na tese de que houve excesso de execução em relação ao cálculo do poupador porque teriam sido incluídas as diferenças de conta poupança que não foi objeto da demanda.

Ora, se o cálculo adotado foi o do Contador, incumbia ao banco demonstrar os equívocos nele cometidos, e não combater somente os cálculos do poupador (...)'.

Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal local implicaria o reexame das provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC".

Na origem, não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão que rejeitou impugnação em fase de cumprimento de sentença porque "as razões recursais estão divorciadas daquilo que consignou a decisão agravada" (e-STJ fl. 582).

Em tais condições, é inviável o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar o alegado excesso de execução, pois demandaria o reexame da prova dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0048845-4

AgRg no
AREsp 155.591 / SP

Números Origem: 02669058520098260002 182207 18222007 200700012912 207129012
2669058520098260002 557558 5806970520108260000 5830220071290120
990105806970

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : NATHALIA CRISTINA BIZERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS SOMMER
ADVOGADO : ELIAN PEREIRA TUMANI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS SOMMER
ADVOGADO : ELIAN PEREIRA TUMANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.